

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CLÁUSULA 1ª	3
ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª	5
ARTIGO 2º - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 3ª	5
ARTIGO 3º - ÂMBITO TERRITORIAL	5
ARTIGO 4º - COBERTURA BASE	5
CLÁUSULA 5ª	6
ARTIGO 5º - COBERTURAS OPCIONAIS	6
CLÁUSULA 6ª	6
ARTIGO 6º - ÂMBITO DA COBERTURA BASE	6
ARTIGO 7º - ÂMBITO DAS COBERTURAS OPCIONAIS	19
ARTIGO 8º - EXCLUSÕES GERAIS	37
ARTIGO 9º - EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	39
ARTIGO 10º - EXCLUSÃO DE RISCO CIBERNÉTICO	39
ARTIGO 11º - INÍCIO DO CONTRATO	40
ARTIGO 12º - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	41
ARTIGO 13º - TERMO DO CONTRATO	41
ARTIGO 14º - CAPITAL SEGURO	43
ARTIGO 15º - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	43
ARTIGO 16º - ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITALS	44
ARTIGO 17º - CAPITAL FLUTUANTE	44
ARTIGO 18º - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO	45
ARTIGO 19º - DECLARAÇÃO DE RISCO	46
ARTIGO 20º - AGRAVAMENTO DO RISCO	46
ARTIGO 21º - VENDA OU TRANSMISSÃO DOS BENS	47
ARTIGO 22º - PAGAMENTO DO PRÉMIO	47
ARTIGO 23º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	48
ARTIGO 24º - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA	48
ARTIGO 25º - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO	50
ARTIGO 26º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	51
ARTIGO 27º - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	51

ARTIGO 28º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL	51
ARTIGO 29º - SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO	51
ARTIGO 30º - PLURALIDADE DE SEGUROS	52
ARTIGO 31º - SUB-ROGAÇÃO	52
ARTIGO 32º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	52
ARTIGO 33º - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	52
ARTIGO 34º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	53
CONDIÇÃO ESPECIAL	53

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

1.1. Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio, salvo aquelas que pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

Segurado - a pessoa ou entidade titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto do seguro e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice - Documento que contém as condições que

regulam o seguro. São parte integrante da Apólice, a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Sinistro - Qualquer evento ou série de eventos de natureza aleatória, suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, cuja ocorrência seja acidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa.

Franquia - Quando convencionada, corresponderá ao valor ou percentagem do dano que ficará a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, em caso de sinistro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Valor seguro - Valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização pelo qual a VICTORIA responderá em caso de sinistro.

Perda ou dano - Destruição ou deterioração dos bens seguros.

Negócio - Atividade comercial do Segurado descrita

nas Condições Particulares.

Instalações - Edifício, ou fração do mesmo, mencionado nas Condições Particulares onde o Segurado exerce o seu negócio e onde se encontram os bens seguros.

Edifício ou fração de edifício - Imóvel seguro por esta Apólice construído exclusivamente por pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares), em bom estado de conservação, compreendendo:

- frontispícios em vidro, paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
- garagens e anexos;
- elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outro equipamento permanentemente fixo e não transportável, que não seja adiante excluído;
- benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
- partes exteriores, tais como: caminhos, passagens, terraços, espaços, pátios, muros, portões, vedações e piscinas;
- parte proporcional das partes comuns do edifício;
- antenas tv, tsf, radiodifusão e mastros;
- instalação de captação de energia solar;
- geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado incluídos na construção do imóvel;
- para-raios.

Conteúdo - Bens seguros por esta Apólice, sendo constituídos por:

- mobiliário (móveis, adornos, artigos e máquinas de escritório);
- equipamento (máquinas, ferramentas e utensílios oficinais ou industriais);
- matérias primas, produtos fabricados, mercadorias ou/e artigos do negócio;

- benfeitorias pertencentes ao Segurado, colocadas dentro das instalações;
- anúncios luminosos;
- geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado instalados após a construção do imóvel.

Ficam ainda compreendidos na designação de conteúdo, desde que expressamente mencionados e valorizados nas Condições Particulares:

- automóveis e embarcações;
- caravanas e atrelados.

Conteúdo especial - Afins ao mobiliário, constituídos por:

- ouro, prata, joias e metais preciosos;
- antiguidades, raridades (incluindo livros), coleções (selos, moedas e/ou outros), quadros, estampas, gravuras e objetos de arte, peles de abafa, tapeçaria, material de filmar, projetar, fotografar e vídeo;
- taças e troféus.

1.4. Definições relativas à cobertura de responsabilidade civil

Sinistro - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias deste contrato.

Terceiro - A pessoa singular ou coletiva que, em consequência do sinistro, sofre uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados. Em circunstância alguma, serão considerados terceiros:

- O Tomador do Seguro e o Segurado;
- O cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro e do Segurado até ao 2º grau da linha colateral, as pessoas com eles residindo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis;
- Os seus sócios, gerentes e empregados;

- Os seus assalariados e mandatários quando ao seu serviço.

Empregado - Qualquer trabalhador ou trabalhadores que estejam vinculados ao Segurado mediante um contrato de trabalho ou equiparado.

Lesão Corporal – Ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria sanidade mental, provocando danos.

Danos – Prejuízos patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais sofridas por terceiros.

CLÁUSULA 2ª

ARTIGO 2º - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto garantir, até aos limites fixados e nas condições descritas nas Condições Particulares, a perda ou dano causados aos bens móveis e imóveis, as indemnizações devidas por responsabilidade civil extracontratual e os outros riscos especificados no presente contrato.

CLÁUSULA 3ª

ARTIGO 3º - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da Apólice são aplicáveis no local do risco descrito nas Condições Particulares.

ARTIGO 4º - COBERTURA BASE

Salvo convenção em contrário, a cobertura base desta Apólice inclui os seguintes riscos:

Risco 1 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Risco 2 - Tempestades

Risco 3 - Granizo e neve

Risco 4 - Inundações

Risco 5 - Danos em jardins

Risco 6 - Danos por água

Risco 7 - Localização da rotura ou avaria

Risco 8 - Danos nas canalizações

Risco 9 - Danos estéticos

Risco 10 - Impacto de veículos terrestres

Risco 11 - Impacto de objetos sólidos

Risco 12 - Queda de aeronaves

Risco 13 - Queda acidental de árvores

Risco 14 - Quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar

Risco 15 - Quebra de vidros fixos, mármore e louça sanitária (só edifício)

Risco 16 - Quebra de vidros e espelhos fixos (só conteúdo)

Risco 17 - Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

Risco 18 - Derrame acidental

Risco 19 - Canalizações e cabos subterrâneos

Risco 20 - Documentos e registos (só conteúdo)

Risco 21 - Furto ou roubo (só edifício)

Risco 22 - Furto ou roubo (só conteúdo)

Risco 23 - Bens do senhorio (só conteúdo)

Risco 24 - Responsabilidade civil extracontratual do Segurado; na sua qualidade de proprietário do edifício; na sua qualidade de empresário

Risco 25 - Perda de rendas

Risco 26 - Privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)

Risco 27 - Mudança temporária (só conteúdo)

Risco 28 - Demolição e remoção de escombros

Risco 29 - Honorários de técnicos

Risco 30 - Aquisição de novos bens

Risco 31 - Entidades oficiais (só edifício)

Risco 32 - Morte ou invalidez permanente total do segurado (só conteúdo)

CLÁUSULA 5ª

ARTIGO 5º - COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a cobertura base e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes riscos:

Risco 33 - Riscos elétricos - instalação elétrica

Risco 34 - Riscos elétricos - bens especificados

Risco 35 - Riscos elétricos - primeiro risco

Risco 36 - Fenómenos sísmicos

Risco 37 - Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Risco 38 - Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

Risco 39 - Aluimento de terras

Risco 40 - Danos em muros e vedações

Risco 41 - Lucros cessantes por interrupção do negócio (só conteúdo)

Risco 42 - Prejuízos indiretos (só conteúdo)

Risco 43 - Gastos fixos (só conteúdo)

Risco 44 - Mercadorias em trânsito (só conteúdo)

Risco 45 - Deterioração de bens refrigerados (só conteúdo)

Risco 46 - Avaria de máquinas (só conteúdo)

Risco 47 - Equipamento eletrónico – bens especificados

Risco 48 - Equipamento eletrónico - primeiro risco

Risco 49 - Equipamento portátil.

Risco 50 - Dinheiro em caixa, cofre e em trânsito (só conteúdo)

Risco 51 - Desfalque

Risco 52 - Assistência ao estabelecimento

Risco 53 - Envio de profissionais.

CLÁUSULA 6ª

ARTIGO 6º - ÂMBITO DA COBERTURA BASE

Para efeito deste contrato os riscos que constituem a cobertura base, têm as seguintes definições, ficando, contudo, sujeitos às exclusões gerais constantes no presente contrato:

Risco 1 - incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

1. Garantindo perda ou dano diretamente resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de raio, explosão e, ainda, remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
2. Para os efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Risco 2 – tempestades

1. Garantido perda ou dano resultantes de:

- **Tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade;**
- **Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos danos provocados por tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade.**

2. Considera-se tempestade todo o fenómeno atmosférico em que o vento atinja, na estação meteorológica mais próxima do local do risco, uma velocidade de ponta de 100km/hora ou mais, e que a sua violência tenha destruído ou danificado outros edifícios num raio de 5 quilómetros.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano resultantes da tempestade ocorridos nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos deste risco a perda ou dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.

5. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) pela ação de marés e, mais genericamente, pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades;**
- b) por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas**

que tenham ficado abertas ou cuja vedação seja defeituosa;

c) ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de edifício constante do presente contrato;

d) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. Ficam no entanto cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;

e) por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;

f) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco.

Risco 3 - granizo e neve

1. Garantindo perda ou dano causados pelo peso resultante da acumulação de neve e pela ação direta de granizo.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

3. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) a bens móveis existentes ao ar livre;
- b) ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de edifício constante do presente contrato;
- c) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação.

Risco 4 – inundações

1. Garantindo perda ou dano resultantes de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro;
- Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano resultantes de inundações nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

3. Salvo convenção expressa em contrário ficam excluídos desta cobertura qualquer perda ou dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.

4. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) por subidas de marés, marés vivas, e mais genericamente, pela ação do mar ou pela simples alteração do nível das águas naturais ou artificiais que não sejam consequência de tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro, rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens ou de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- b) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. As perdas ou danos sofridos por estes bens ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
- c) por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;
- d) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco.

Risco 5 - danos em jardins

1. Ficam garantidos até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das

coberturas contratadas, os danos causados aos jardins do Segurado em consequência de qualquer risco coberto.

- 2. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da VICTORIA empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.**
- 3. Ficam excluídos os danos causados aos jardins quando as instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento.**

Risco 6 - danos por água

1. Garantindo perda ou dano resultantes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de água e esgotos das instalações (incluindo nestas os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos das mesmas instalações e respetivas ligações.

2. ficam excluídos a perda ou dano:

- a) resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma comprovada falta de abastecimento de água pela entidade fornecedora;**
- b) resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e, ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**

c) causados por infiltração através de paredes e/ ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco;

d) causados por falta de manutenção ou conservação, defeito ou desgaste normais, ou devidos a deterioração pelo uso continuado das canalizações e respetivas ligações;

e) causados ao edifício quando este se encontre em fase de construção ou de reparação.

Risco 7 - localização da rotura ou avaria (só edifício)

Quando se segura o edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as despesas efetuadas com os trabalhos de localização, dentro do edifício, da rotura ou da avaria, independentemente de haver ou não dano causado pela água.

Risco 8 - danos nas canalizações (só edifício)

- 1. Quando se segura o edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as despesas efetuadas com as reparações das redes de distribuição de água e esgotos, dentro do edifício em consequência de rotura ou avaria.**
- 2. Não ficam, no entanto, incluídos quaisquer danos causados em aparelhos ou utensílios ligados às redes de distribuição.**

Risco 9 - danos estéticos (só edifício)

1. Quando se segura o edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições particulares e em caso de perda de continuidade e coerência estética nas divisões afetadas por um sinistro coberto pela Apólice, as despesas efetuadas com a reposição de materiais de características semelhantes às dos sinistrados de forma a repor a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do sinistro.
2. Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica limitada à divisão ou divisões afetadas pelo sinistro.

Risco 10 - impacto de veículos terrestres

1. Garantindo perda ou dano resultantes de impacto provocado por veículos terrestres, composições ferroviárias (ou por artigos ou mercadorias deles caídos) e/ou por animais, que não pertençam ao Segurado ou que não estejam sobre o seu controlo e responsabilidade ou dos seus empregados ou demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.
2. Ficam excluídos deste risco a perda ou dano sofridos por todo e qualquer tipo de veículo.

Risco 11 - impacto de objetos sólidos

1. Garantindo perda ou dano resultantes de impacto de objetos sólidos procedentes do exterior das instalações.
2. Fica excluída a perda ou o dano sofrido por toldos, resguardos ou outros objetos colocados no exterior do edifício.

Risco 12 - queda de aeronaves

Garantindo perda ou dano resultantes de choque ou queda, no todo ou em parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados.

Quando mencionados e valorizados nas Condições Particulares, fica garantida a perda ou dano sofridos por antenas de tv, incluindo parabólicas, tsf, radiodifusão e painéis solares causados por queda ou quebra acidentais, bem como a perda ou dano sofridos pelos restantes bens seguros em consequência da dita queda ou quebra. Excetuam-se as perdas ou danos ocorridos durante operações de montagem, desmontagem, reparação e manutenção.

Risco 13 - queda acidental de árvores

Garantindo perda ou dano resultantes de queda acidental de árvores, ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

Risco 14 - quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar.

Quando mencionados e valorizados nas Condições Particulares, fica garantida a perda ou dano sofridos por antenas de tv, incluindo parabólicas, tsf, radiodifusão e painéis solares causados por queda ou quebra acidentais, bem como a perda ou dano sofridos pelos restantes bens seguros em consequência da dita queda ou quebra. Excetuam-se as perdas ou danos ocorridos durante operações de montagem, desmontagem, reparação e manutenção.

Risco 15 - quebra de vidros fixos, mármore e louça sanitária (só edifício)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a quebra ou fratura accidental de vidros fixos, pedras de mármore ou similares, e louça sanitária pertencentes ao edifício. A menos que tenha sido especificado de outra forma nas Condições Particulares, consideram-se vidros fixos as chapas de vidro transparente, translúcido ou espelhado com o mínimo de quatro milímetros e um metro quadrado, respetivamente de espessura e superfície, fixados em portas, janelas, varandas fechadas, claraboias e montras exteriores.

2. Ficam excluídos a perda ou dano:

- a) resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa;
- b) em decorações, letras ou desenhos pintados, embutidos ou gravados, se não constarem das Condições Particulares;
- c) ocorridos quando o edifício se encontrar desocupado;
- d) ocorridos quando o edifício se encontrar em construção ou reparação.

Risco 16 - quebra de vidros e espelhos fixos (só conteúdo)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a quebra ou fratura accidental de chapas de vidro e espelhos pertencentes ao conteúdo e fixadas em:

1.1 Janelas, portas, bandeiras das portas e vitrinas interiores;

RISCO 13 - QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

Garantindo perda ou dano resultantes de queda accidental de árvores, ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

Risco 14 - quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar.

1.2 Divisórias, balcões, prateleiras e mobiliário de escritório;

2. ficam ainda incluídos os danos em decorações, letras ou pinturas, embutidos ou gravados, desde que discriminados nas Condições Particulares.

3. Ficam excluídos a perda ou dano:

- a) resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa;
- b) ocorridos quando as instalações se encontrarem desocupadas;
- c) ocorridos quando o edifício se encontrar em construção ou reparação.

Risco 17 - derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

1. Garantindo perda ou dano resultantes de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (equipamento d.C.I.) Proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema. A

expressão «equipamento d.C.I.» Refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.

2. Ficam excluídos a perda ou dano sofridos pelo próprio sistema ou pela substância inerte nele contida e, ainda, os causados por:

- a) fenómenos sísmicos e aluimento de terras, salvo quando estes riscos tenham sido contratados;
- b) utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
- c) condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;
- d) derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento de d.C.I.;
- e) derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação.

Risco 18 - derrame acidental de instalações de aquecimento

Garantindo perda ou dano resultantes do derrame de água ou óleo de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando os sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

Risco 19 - canalizações e cabos subterrâneos

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento dos

custos de reparação e/ou substituição de canalizações e cabos subterrâneos de água, gás, telefones, televisão e eletricidade, nas derivações que ligam as instalações à respetiva rede geral, em resultado de quebra ou rotura acidentais, pelas quais o Segurado seja civilmente responsável.

2. Ficam excluídos:

- a) custos de desobstrução das canalizações se o entupimento não tiver sido diretamente causado pela rotura da canalização;
- b) quaisquer danos causados às canalizações e cabos subterrâneos durante operações de desentupimento.

Risco 20 - documentos e registos (só conteúdo)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA alargará a cobertura dos riscos concedidos ao abrigo desta Apólice, a documentos, manuscritos, livros de escrituração, plantas, desenhos, moldes, listagem e registos de informática, mas em caso de sinistro, a VICTORIA responderá somente pelo valor dos materiais acrescidos dos custos de mão de obra e/ou de informática despendidos na sua reprodução, mas excluindo:

- a) quaisquer despesas relacionadas com a recompilação ou reaquisição das informações neles contidas;
- b) o valor que essas informações representam para o Segurado.

2. A presente cobertura é válida por um período de 12 meses a contar da data do sinistro.

Risco 21 - furto ou roubo (só edifício)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a perda ou dano causados ao edifício e resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado com arrombamento e/ou escalamento.
2. Ficam excluídos a perda ou dano:
 - a) ocorridos quando as instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento;
 - b) ocorridos quando o edifício se encontrar em construção ou reparação.

Risco 22 - furto ou roubo (só conteúdo)

1. Garantindo perda ou dano resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticados no interior das instalações em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
 - Sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem nas instalações ou nela se esconderem com intenção de furtar;
 - Com violência contra as pessoas que se encontrem nas instalações, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.
2. Esta cobertura só é válida quando forem deixados vestígios inequívocos dos meios

utilizados pelo autor ou autores do crime, ou este seja inequivocamente indiciado por averiguação e/ou inquéritos policiais ou judiciais.

3. No caso desta apólice cobrir somente o conteúdo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA garante perda ou dano causados ao edifício, quando o sinistro resultar de arrombamento e escalamento das instalações ou tentativa dos mesmos.
4. No caso de furto ou roubo perpetrados nas circunstâncias referidas neste artigo, ficam abrangidos os custos de substituição das chaves e fechaduras das portas exteriores de acesso às instalações.

5. Para efeitos da cobertura deste risco entende-se por:

Arrombamento - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, nas instalações ou lugar fechado delas dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento - a introdução nas instalações ou em anexo fechado delas dependente, por telhados, portas, janelas ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves falsas - as imitadas, contrafeitas ou alteradas, as verdadeiras, quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

6. Ficam excluídos:

- a) os simples desaparecimentos e perda por extravio;
- b) o furto ou roubo cometido por empregados do Segurado ou quaisquer pessoas ao seu serviço ou por quem seja civilmente responsável;
- c) o furto ou roubo dos objetos existentes ao ar livre, em varandas ou em anexos não fechados;
- d) o furto ou roubo cometidos durante os períodos de abertura ao público ou durante a laboração, salvo se com violência contra as pessoas que se encontrem nas instalações, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

7. Ficam excluídos a perda ou dano:

- a) ocorridos quando as instalações se encontrem devolutas;
- b) ocorridos quando o edifício se encontrar em construção ou reparação.

Risco 23 - bens do senhorio (só conteúdo)

- 1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a perda ou dano causados aos bens do senhorio por um sinistro abrangido por esta Apólice.
- 2. A indemnização só pode ser liquidada contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

- 3. Esta cobertura só é eficaz no caso do senhorio ou da sua seguradora não procederem às reparações ou substituições.

Risco 24 - responsabilidade civil extracontratual

- 1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, por sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos em cada período de vigência da Apólice, ficam garantidas as indemnizações por danos patrimoniais com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrentes de lesões corporais e/ou lesões materiais involuntariamente causadas a terceiros, que nos termos da lei sejam exigíveis ao Segurado:

- a) na sua qualidade de proprietário do edifício. Quando o edifício estiver seguro por esta Apólice ficam nomeadamente abrangidos os danos:
- b) resultantes de trabalho de manutenção do edifício ou de pequenas reparações nele efetuadas, desde que não sejam utilizados andaimes ou estruturas semelhantes, gruas e afins;
- c) resultantes da queda ou quebra de antenas de tv, tsf, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para-raios e tabuletas fixas, pertencentes ao edifício;
- d) causados pelas instalações fixas do edifício (elétricas, de água, gás, esgotos, aquecimento e arrefecimento).
- e) na sua qualidade de empresário. Quando o conteúdo estiver seguro por esta Apólice, ficam abrangidos os danos causados a terceiros pelo Segurado, quando este incorra em responsabilidade civil

extracontratual no âmbito exclusivo do exercício do seu negócio e ocorridos nas instalações onde se encontram os bens seguros.

2. Ficam nomeadamente abrangidos por esta cobertura os danos causados por:

a) intoxicação alimentar ocasionada por produtos preparados, confeccionados e servidos nas instalações, não obstante o que em contrário se estabelece no ponto 5.1. Deste risco;

b) cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações;

c) antenas de tv, tsf, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para raios e tabuletas fixas e mastros pertencentes ao Segurado, quando este não é proprietário do edifício onde se encontram as instalações e estes bens tenham sido incluídos e valorizados no conteúdo.

3. Despesas judiciais e honorários de advogados:

a) quando a indemnização atribuída ao terceiro for igual ou exceder o valor seguro por este risco, a VICTORIA não responderá pelas despesas e custas judiciais. Porém, se a indemnização for inferior, a VICTORIA responderá pelas mesmas até ao limite do valor seguro;

b) os honorários de advogados e solicitadores, se a intervenção destes for requerida ou autorizada pela VICTORIA, serão por esta suportados.

4. Ficam expressamente excluídos deste risco:

a) a responsabilidade profissional;

b) a responsabilidade criminal;

c) a responsabilidade patronal;

d) as indemnizações abrangidas pela legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

e) a responsabilidade contratual do Segurado, de qualquer tipo;

f) multas e fianças de qualquer natureza;

g) perdas consequenciais ou financeiras;

h) perdas ou danos causados pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informáticos.

5. Ficam, ainda, excluídos os danos:

a) causados por produtos pelos quais o Segurado possa ser considerado produtor;

b) causados pelo Segurado quando este se encontre embriagado ou sob a influência de estupefacientes ou de outras drogas não prescritas clinicamente, quer haja ou não nexos de causalidade;

c) que devem ser cobertos por uma Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

- d) resultantes da condução, propriedade, posse ou aluguer de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres;
- e) direta ou indiretamente resultantes da descarga, dispersão, libertação ou escape de poluentes (incluindo o custo de remoção, anulação ou limpeza de tais poluentes) a menos que tais danos resultem de um acontecimento súbito identificável, não intencional ou inesperado que ocorra num momento e local específicos;
6. Se o acontecimento se prolongar em tempo para além do período de seguro, deve entender-se que, para efeitos deste seguro, ele teve lugar no dia em que produziram os primeiros danos;
7. Poluentes, para efeitos da presente exclusão, significa todos os contaminantes ou irritantes, nomeadamente, fumos, vapor, fuligem, produtos químicos ácidos e alcalinos, produtos radioativos e resíduos. Os resíduos incluem material para ser reciclado, recondicionado ou recuperado;
8. Resultantes de trabalhos de ampliação, modificação e/ou reparação das instalações, com exceção dos resultantes de trabalho de manutenção do edifício ou de pequenas reparações nele efetuadas, desde que não sejam utilizados andaimes ou estruturas semelhantes, gruas e afins;
9. Resultantes de falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à conservação do edifício ou resultantes de deficiente manutenção do edifício, a não ser que o

Segurado desconheça à data da ocorrência, a existência de tal deficiência.

1. proporcionar por não ser ocupado, total ou parcialmente em virtude da ocorrência de um sinistro.
2. Esta cobertura é válida, a contar da data do sinistro, pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício no estado anterior ao do sinistro, sem nunca exceder doze mensalidades, e, em cada mensalidade, o valor que o Segurado efetivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

Risco 25 - perda de rendas (só edifício)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, e no caso do edifício estar seguro por esta Apólice, a VICTORIA indemnizará o Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o edifício deixar de lhe proporcionar por não ser ocupado, total ou parcialmente em virtude da ocorrência de um sinistro.
2. Esta cobertura é válida, a contar da data do sinistro, pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício no estado anterior ao do sinistro, sem nunca exceder doze mensalidades, e, em cada mensalidade, o valor que o Segurado efetivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

Risco 26 - privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará o

- Segurado, em caso de sinistro que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pelo seu negócio, pelas despesas que o mesmo tiver de, razoavelmente, suportar com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com os custos adicionais resultantes do exercício provisório do negócio noutra local.
- Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, não podendo exceder 6 meses.
 - A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
 - O valor da indemnização, excluindo as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota parte do valor máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local, ao abrigo da cobertura concedida por este risco, continuam garantidos nas mesmas condições em que estariam normalmente seguros por esta Apólice.

Risco 27 - mudança temporária (só conteúdo)

- Garantindo perda ou dano causados ao mobiliário e equipamento que façam parte do conteúdo seguro, em resultado de um sinistro ocorrido durante a remoção temporária de tais bens para fins exclusivos de limpeza, restauro, reparação e trabalhos análogos (exceto para venda, exposição ou armazenagem), em qualquer parte das instalações ou em quaisquer outras, ou ainda durante o trânsito

de ida e volta, dentro de Portugal continental e regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

- No caso de sinistro ocorrido fora das instalações, a VICTORIA limita a sua responsabilidade ao máximo de 10% do valor seguro para as verbas de mobiliário e equipamento.
- Ficam excluídos, sempre que se encontrem em outro lugar que não seja o das instalações, os bens a seguir discriminados, ainda que façam parte do conteúdo:
 - veículos a motor e atrelados;
 - computadores e acessórios (hardware);
 - outro equipamento eletrónico.
- Mais se declara que a cobertura concedida por este risco, exclui o desaparecimento ou a extração de bens que não tenham sido perpetrados por roubo ou furto, como tal anteriormente definidos no risco 22.

Risco 28 - demolição e remoção de escombros

Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, ficam garantidos os custos que, em resultado de sinistro e com autorização da VICTORIA, sejam necessária e razoavelmente despendidos com a demolição e/ou remoção de escombros do local das instalações.

Risco 29 - honorários de técnicos

- Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA garante o pagamento dos honorários de arquitetos, peritos, consultores, engenheiros e outros técnicos similares, despendidos com o fim de repor ou

reparar os bens seguros, por qualquer eventualidade a coberto desta apólice.

2. A responsabilidade da VICTORIA ao abrigo deste risco não pode exceder:

2.1 O valor seguro atribuído aos bens que tenham sido atingidos pelo sinistro;

2.2 Os valores constantes das tabelas estabelecidas pelas associações ou organizações representativas dos respetivos técnicos.

3. Ficam excluídos os honorários relativos à estimativa e orçamento dos prejuízos e/ ou à preparação da reclamação do sinistro à VICTORIA.

Risco 30 - aquisição de novos bens

1. A VICTORIA alargará a cobertura dos riscos concedidos e contratados ao abrigo desta Apólice, a novos bens adquiridos, bem como a alterações ou melhoramentos no edifício, nas seguintes condições:

a) as verbas relativas a matérias-primas, produtos fabricados, mercadorias e/ou artigos do negócio, bem como quaisquer bens que já estejam seguros, ficam excluídos deste alargamento da cobertura;

b) sob pena desta cobertura não ter validade, o Segurado ou o Tomador do Seguro, de seis em seis meses a contar da data aniversária da Apólice, terá de fornecer à VICTORIA uma relação valorizada de tais bens adquiridos e/ou das alterações ou melhoramentos efetuados para efeitos da respetiva inclusão

na Apólice, com efeitos retroativos à data do começo da responsabilidade da VICTORIA;

c) seja em que circunstâncias forem, a VICTORIA somente será responsável, ao abrigo destes riscos até 10% dos capitais seguros para o edifício e/ou conteúdo, ficando sempre excluída a verba respeitante a matérias primas, produtos fabricados, mercadorias e/ou artigos do negócio.

Risco 31 - obrigações oficiais (só edifício)

1. No valor seguro estabelecido nas Condições Particulares para o edifício, fica também coberto, nas condições a seguir estabelecidas, o custo adicional que tenha de se despendar com a reposição da propriedade destruída ou danificada, exclusivamente por força da necessidade de se dar cumprimento a quaisquer regulamentos, posturas ou mandatos municipais ou estatais.

2. A quantia a indemnizar ao abrigo deste risco não inclui:

2.1 o custo dispendido em dar cumprimento aos mencionados regulamentos, posturas ou outras normas:

a) relativamente a perda ou dano ocorridos antes da concessão desta cobertura;

b) relativamente a perda ou dano que não estejam abrangidos pelo seguro do edifício;

c) ao abrigo dos quais tenha sido apresentada ao Segurado uma notificação, antes da ocorrência da perda ou dano;

2.2. O custo adicional que teria de ser dispendido para repor a propriedade danificada ou destruída no seu estado original, caso não tivesse surgido a

necessidade de dar cumprimento a quaisquer dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionados;

2.3. Quaisquer taxas, impostos, direitos ou adiantamentos ou outros encargos ou tributações resultantes de valorizações, que tenham de ser pagos em relação à propriedade, ou pelos seus donos por força de cumprimento dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas.

3. Os trabalhos de reposição têm de ser começados ou executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após destruição ou dano, ou dentro de qualquer prazo subsequente que a VICTORIA, durante os referidos doze meses, venha a conceder por escrito.

4. Esses trabalhos podem ser levados a efeito, total ou parcialmente, noutra local (se assim exigirem os acima mencionados regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas) desde que a responsabilidade da VICTORIA não seja agravada por esse facto.

5. Se, independentemente da cobertura concedida por este risco, a responsabilidade da VICTORIA for reduzida, relativamente a qualquer das verbas que porventura constituam o seguro do edifício em resultado da aplicação de quaisquer termos e condições da Apólice, a responsabilidade da VICTORIA ao abrigo deste risco será reduzida, em relação a tais verbas, na mesma proporção.

Risco 32 - morte ou invalidez permanente total do segurado (só conteúdo)

1. Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, ficam incluídos na designação de Segurado, o

sócio gerente e os sócios que exerçam no negócio cargos a tempo inteiro.

2. No caso de morte ou invalidez permanente total do Segurado, resultante de sinistro ocorrido nas instalações, e desde que advindas imediatamente ou no prazo de 120 dias a contar da data do sinistro, a VICTORIA garante o pagamento da indemnização estabelecida nas Condições Particulares nos seguintes termos:

2.1 Por morte, a VICTORIA pagará o capital seguro aos herdeiros legais do Segurado;

2.2 Por invalidez permanente total (considerando-se como tal a que, de acordo com a tabela nacional de incapacidades, for superior a 50%) a VICTORIA pagará o capital seguro ao Segurado;

2.3 As indemnizações por morte e invalidez permanente total não são cumulativas;

2.4 Se em caso de sinistro, o somatório das indemnizações ultrapassarem o limite do valor seguro, proceder-se-á ao seu rateio pelo número de pessoas abrangidas na designação do Segurado que tenham sido afetadas num mesmo sinistro;

2.5 Entende-se que o valor seguro estabelecido nas Condições Particulares é o limite por sinistro e para cada período de vigência da Apólice.

ARTIGO 7º - ÂMBITO DAS COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a cobertura base, e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes riscos:

Risco 33 - riscos elétricos - instalação elétrica

1. Garantindo, até ao limite definido nas Condições Particulares, perda ou dano causados à instalação elétrica e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Ficam excluídos a perda ou dano:

a) causados a fusíveis e lâmpadas de qualquer natureza quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho.

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10hp.

a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10hp.

Risco 34 - riscos elétricos - bens especificados

1. Garantindo perda ou dano causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e aparelhos, até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Ficam excluídos a perda ou dano:

Risco 35 - riscos elétricos - primeiro risco

Garantindo, em tudo o aplicável à cobertura de riscos elétricos - bens especificados, perda ou dano causados ao equipamento, até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice, não sendo exigida qualquer descrição do equipamento abrangido por esta cobertura.

Risco 36 - fenómenos sísmicos

1. Garantindo perda ou dano resultantes de ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, por incêndio resultante desses fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

3. Ficam excluídos a perda ou dano:
- a) em construções de natureza diferente da mencionada nas definições constantes no presente contrato, quando tiver sido feita menção expressa de outros materiais nas Condições Particulares;
 - b) no edifício se estiver devoluto total ou parcialmente e para demolição;
 - c) nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;
 - d) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
 - e) pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

Risco 37 - greves, tumultos e alterações de ordem pública

1. Garantindo perda ou dano diretamente causados por (incluindo incêndio e explosão):

1.1 Pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

1.2 Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas em ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. ficam excluídos a perda ou dano resultantes de pilhagem com ou sem arrombamento, direta

ou indiretamente relacionado pela cobertura concedida por este risco.

- 3. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.
- 4. A VICTORIA pode cancelar este risco em seguida à ocorrência de sinistro ou, a todo o tempo com um aviso prévio de 8 dias, proceder à alteração do respetivo prémio. Se o Tomador do Seguro não der concordância, por escrito, à alteração do prémio, este risco considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Segurado ficará com direito de receber o estorno de prémio proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento.

Risco 38 - atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

1. Garantindo perda ou dano resultantes de:

1.1 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

1.2 Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião de atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Excluem-se da presente cobertura a s perdas ou danos resultantes de:

a) sabotagem relacionada com atos de terrorismo;

b) pilhagem, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

c) interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração

em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

3. Declara-se que a VICTORIA pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 dias, proceder à alteração do respetivo prémio. Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Segurado ficará com direito de receber o estorno de prémio proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento.

Risco 39 - aluimento de terras

1. Garantindo perda ou dano resultantes dos fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras.
2. Ficam excluídos a perda ou dano:
 - a) resultantes de colapso total ou parcial das estruturas do edifício não relacionados com os riscos geológicos garantidos por esta cobertura;
 - b) em bens seguros que estejam sujeitos à ação contínua da erosão e ação das águas pluviais, fluviais, lacustres ou do mar, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aquelas causas;
 - c) ocorridos durante a construção, alteração das estruturas, reparação ou demolição de parte ou do todo do edifício;
 - d) causados por erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos;
 - e) provocados por acomodação dos terrenos;

- f) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
- g) causados aos bens seguros, se no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado, ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;
- h) consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima mencionados desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

Risco 40 - danos em muros e vedações (só edifício)

Quando se segura o edifício ficam garantidos, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas de tempestades e inundações, os danos causados em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores mesmo se não forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.

Risco 41 - lucros cessantes

1. Lucros cessantes por interrupção do negócio.

Lucro bruto seguro - o valor resultante do somatório do lucro líquido com os encargos permanentes seguros. Se não existir lucro líquido, o lucro bruto seguro será o valor dos encargos permanentes seguros deduzido de uma quota-parte do prejuízo líquido, na proporção que existir entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes totais.

Lucro/prejuízo líquido - a diferença entre o volume de

vendas e os encargos decorrentes da atividade do Segurado. Estes encargos compreendem todas as despesas gerais e amortizações, antes de deduzidos os impostos aplicáveis aos lucros. Não se consideram, para efeito do cálculo, os lucros ou perdas resultantes de operações financeiras e, de uma maneira geral, todas as operações habitualmente classificadas pelo Segurado na rubrica “resultados extraordinários do exercício”.

Encargos permanentes seguros - todos os encargos fixos (ou parte deles) invariáveis, independentemente do volume de vendas ou de serviços prestados da atividade normal do Segurado e cujos custos, apesar do sinistro e da consequente interrupção (total ou parcial) dessa atividade, têm de continuar a verificar-se. Volume de vendas - o total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, provenientes de mercadorias vendidas e entregues e/ou por serviços prestados dentro da atividade normal, durante um determinado período.

Volume anual de vendas - o valor das vendas ou serviços prestados durante os 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

Volume de vendas de referência - o valor das vendas ou serviços prestados durante o período que, nos 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro correspondia, dia a dia, ao período de indemnização.

Período de indemnização - o tempo durante o qual a atividade normal do Segurado se encontra total ou parcialmente afetada em consequência de sinistro. Inicia-se no dia do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável ao restabelecimento da atividade normal do Segurado, com o limite máximo de 12 meses.

Percentagem do lucro bruto - a percentagem do lucro bruto declarado para efeitos do seguro, relativamente ao volume de vendas do exercício do ano anterior àquele em que ocorrer o sinistro.

Perda de lucros - a redução do volume de vendas e o aumento dos encargos de exploração tendo em vista limitar essa redução.

Âmbito de cobertura

1.2.1 A VICTORIA, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, obriga-se a indemnizar o Segurado pelo montante de perda de lucro bruto que este teria de suportar em consequência da interrupção temporária, total ou parcial, do seu negócio normal, resultante da ocorrência de um sinistro envolvendo danos materiais abrangidos por esta Apólice.

1.2.2 Esta cobertura é também válida nos casos de interrupção ou interferência do negócio em resultado de danos súbitos e imprevistos em pavimentos ou edifícios circunvizinhos das instalações que impeçam ou dificultem o acesso às mesmas, independentemente destas terem ou não sido danificadas.

Exclusões específicas

Excluem-se da presente cobertura as perdas por interrupção do negócio, consequentes de sinistro envolvendo danos materiais:

- a) em resultado de avaria de máquinas;**
- b) ocorridos em equipamento eletrónico; c) causado por furo ou roubo (tentado, frustrado ou consumado);**
- c) resultante de deterioração de bens refrigerados.**

1.4. A presente cobertura não abrange, também, o agravamento do montante do sinistro, devido a:

- a) circunstâncias não relacionadas diretamente com o sinistro e que dele não**

sejam consequência;

- b) disposições de ordem pública;**
- c) ampliação das instalações ou inovações efetuadas depois do sinistro;**
- d) falta de capital por parte do Segurado para, na altura oportuna, reconstruir as instalações e/ou iniciar a sua atividade.**

1.5.4. Cálculo da indemnização

O seguro não pode resultar em lucro para o Segurado, pelo que a indemnização deverá ser calculada em função da perda real consequente de:

- Redução do volume de vendas, isto é, a importância resultante da aplicação da percentagem do lucro bruto ao valor da diferença para menos, verificada por força do sinistro, entre o volume de vendas de referência e o volume de vendas obtido durante o período de indemnização, eventualmente corrigida pela consideração da tendência geral da empresa e dos fatores internos e externos que condicionam a sua atividade, antes ou depois do sinistro, com vista a apurar-se, tão exatamente quanto possível, os resultados que o Segurado teria obtido se não tivesse ocorrido o sinistro;
- Aumento dos encargos de exploração, ou seja, o valor das despesas efetuadas, necessária e razoavelmente, com a exclusiva finalidade de evitar ou limitar a diminuição, consequente do sinistro, do volume de vendas, que teria lugar no decurso do período de indemnização, se as mesmas não tivessem sido efetuadas. Tal valor (sem prejuízo, em qualquer caso, do estipulado para o cálculo da indemnização devida a título de aumento dos encargos de exploração) não poderá exceder a importância resultante da incidência da percentagem do lucro bruto sobre a verba correspondente à diminuição evitada.

1.5.6. Os encargos permanentes que, por força do sinistro, tenham sido, parcial ou totalmente, economizados durante o período de

indemnização, serão deduzidos ao valor da indemnização;

- 1.5.7. Se o capital a coberto deste risco for inferior à verba resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre o volume anual de vendas, a indemnização a que haja lugar sofrerá uma redução proporcional;
- 1.5.8. Não cobrindo esta Apólice a totalidade dos encargos permanentes, para se calcular a indemnização devida a título de aumento dos encargos de exploração, somente será considerada a parte proporcional da despesa adicional verificada, correspondente à relação entre o lucro bruto seguro e o lucro bruto total.

1.6. Franquia

Em caso de sinistro será deduzido à indemnização o valor da franquia estabelecido nas Condições Particulares.

Risco 42 - prejuízos indiretos (só conteúdo)

- 1. Garantindo o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais, devidamente comprovadas, ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro que atinja os bens seguros.**
2. O montante máximo de indemnização a que o Segurado tem direito terá como limite um valor calculado com base na percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização encontrada para os prejuízos sofridos pelos bens garantidos pela verba de conteúdo.
3. Em caso de sinistro ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, a indemnização só é devida se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias.

4. A cobertura concedida por este risco não é cumulativa com o risco 43 nem com qualquer outra cobertura concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação, pelo que, se durante a vigência deste seguro, o Segurado subscrever algum dos seguros referidos, a cobertura concedida por este risco ficará nula e de nenhum efeito.

Risco 43 - gastos fixos

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, garantindo o pagamento dos encargos permanentes que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio em consequência de um sinistro. Para o efeito desta cobertura, consideram-se encargos permanentes todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua atividade, tais como: salários (incluindo contribuições para as caixas de previdência, fundo de desemprego, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento. Ao Segurado incumbe definir, claramente, quais os encargos permanentes que deseje que fiquem incluídos no seguro, entendendo-se que se o não fizer no momento do preenchimento da proposta, o valor a segurar representa a totalidade daqueles.

O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos encargos permanentes seguros.

2. O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses à escolha do Segurado, inicia-se à data do sinistro e

dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares.

3. O Segurado obriga-se a facultar à VICTORIA os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos. Se por qualquer outro motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local - com a mesma atividade - em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

4. A cobertura concedida por este risco não é cumulativa com o risco 42 nem com qualquer outra cobertura concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação, pelo que, se durante a vigência deste seguro o Segurado subscrever algum dos seguros referidos, a cobertura concedida por este risco ficará nula e de nenhum efeito.

Risco 44 - mercadorias em trânsito (só conteúdo)

1. Até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, garantindo perda ou dano causados aos bens seguros na verba de mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado, resultantes de acidente constatado de viação (choque, colisão, capotamento e incêndio), de veículos utilizados no transporte terrestre de mercadorias, entre instalações do Segurado e durante o trajeto, desde os mercados abastecedores e outros locais de venda de produtos por grosso, para as instalações do Segurado incluindo as operações de carga e descarga no local de risco desta apólice.

1. Ficam excluídos:

- a) a perda ou dano resultantes de mau acondicionamento, insuficiência e/ou deficiência de embalagem;
- b) o trânsito marítimo mesmo quando em complemento da viagem terrestre;
- c) ficam excluídos da cobertura, a menos que especialmente mencionados nas **Condições Particulares**:
- d) animais vivos, tabaco manufaturado, bebidas alcoólicas, pelaria, relojoaria, joalheria, ouro, prata e outros metais ou pedras preciosas, mercadorias inflamáveis, explosivas e tóxicas;
- e) vidros, espelhos, objetos de mármore ou afins, louça e porcelana;
- f) bens refrigerados.

Condições Particulares em resultado de deterioração, avaria ou putrefação causadas por:

2.1 Aumento da temperatura devido a:

- Avaria ou colapso súbito e inesperado do refrigerador;
- Inoperacionalidade do refrigerador por causa inerente ao funcionamento do seu termóstato ou de qualquer dos seus dispositivos de controle;
- Corte accidental no fornecimento público de energia - a menos que o mesmo resulte de ato deliberado da entidade fornecedora - por um período, de, no mínimo, 12 horas consecutivas.

2.2 Ação de vapores ou fumos refrigerantes expelidos pelo refrigerador.

2. Ficam garantidas as despesas razoavelmente incorridas com o salvamento dos bens refrigerados.

Risco 45 - deterioração de bens refrigerados (só conteúdo)

1. Para efeitos desta Apólice consideram-se bens refrigerados: as mercadorias pertencentes ao Segurado contidas em câmaras refrigeradoras ou congeladoras (aqui designadas por refrigerador) incluindo as que, no momento em que se deu o sinistro, estavam fora do refrigerador, mas dentro das instalações, e que teriam sido nele colocadas caso não tivesse ocorrido o sinistro.

2. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares ficam garantidos a perda ou danos causados aos bens refrigerados descritos nas

Risco 46 - avaria de máquinas (só conteúdo)

1. Definições específicas

Para efeitos desta Apólice considera-se:

Avaria - a perda ou dano súbitos ou imprevistos que impeçam as máquinas de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem nas instalações, a trabalhar ou em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

Máquina - qualquer máquina desde que, para efeitos de cobertura concedida por este risco, tenha sido

mencionada, descrita e valorizada nas Condições Particulares.

Desta definição de máquina fica sempre excluído qualquer equipamento eletrónico e quaisquer máquinas e equipamentos automotores.

2. Âmbito de cobertura

Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, garantindo perda ou dano causados às máquinas por avaria e cuja ocorrência se verifique nas instalações.

São considerados como avaria os danos causados por:

2.1 Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data de celebração do presente contrato de seguro;

2.2 Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;

2.3 Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

2.4 Efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes;

2.5 Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo e falha ou defeito dos instrumentos

de proteção, medida ou regulação;

2.6 Quaisquer outras ocorrências não expressamente excluídas.

3. Exclusões específicas

Ficam excluídos perda ou dano verificados em:

- a) ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;**
- b) formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;**
- c) partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;**
- d) catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;**
- e) perda ou dano pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas sejam legalmente ou contratualmente responsáveis a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caia no âmbito da cobertura**

deste risco ficando, neste caso, a VICTORIA com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;

- f) custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de uma avaria;**
- g) perda ou dano em alvenarias e/ou fundações resultantes de desmontagem e/ou remontagem de máquinas afetadas por avaria;**
- h) sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que imponham às máquinas condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;**
- i) desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;**
- j) desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras e retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria.**

4. Obrigações do Segurado

O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

4.1 Permitir que as máquinas, em qualquer altura

razoável e conveniente, sejam vistoriadas por representantes da VICTORIA devidamente credenciados;

- 4.2 Manter as máquinas, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- 4.3 Não utilizar as máquinas para além da sua capacidade e/ou duração normais;
- 4.4 Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- 4.5 Em caso de sinistro, não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da VICTORIA, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da VICTORIA, para que possam ser examinadas.

5. Determinação dos prejuízos

- 5.1 No caso de destruição total da máquina, a VICTORIA indemnizará o Segurado pelo seu valor em novo à data do sinistro;
- 5.2 Para efeitos do ponto anterior, entende-se por valor em novo à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários;
- 5.3 Se o dano sofrido pela máquina for reparável, a VICTORIA será responsável por todas as despesas necessárias para repor a máquina avariada nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver;
- 5.4 Se as despesas a que se refere o ponto anterior forem iguais ou superiores ao valor atual da máquina imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da VICTORIA será

calculada de acordo com o estabelecido neste ponto sobre o valor em novo de uma máquina.

5.5 A VICTORIA apenas suportará despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

6. Salvados

O valor dos salvados, que fica sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

Risco 47 - equipamento eletrónico - bens especificados

1. Definições específicas

Para efeitos desta Apólice considera-se:

Contrato de manutenção e assistência - o documento cuja cópia autenticada faz parte das Condições Particulares da Apólice, onde constam os trabalhos de manutenção, revisão e reparação do equipamento seguro a efetuar periódica e obrigatoriamente pelo fabricante, seu representante, distribuidor ou vendedor.

Avaria - perda ou dano súbito e imprevisto que impeçam o equipamento de funcionar normalmente, carecendo de ser reparado ou substituído.

Equipamento - máquinas, aparelhos eletrónicos, instalações e outro material (magnético, ótico ou outro) utilizado para memorizar informações e que tenham menos de 10 anos a contar de 31 de dezembro do respetivo ano de construção.

2. Âmbito de cobertura

2.1 Até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice e não sendo exigida qualquer descrição do equipamento abrangido por esta cobertura, a VICTORIA indemnizará as perdas ou danos causados ao equipamento, em consequência de sinistro, qualquer que seja a sua causa, com exceção

das mencionadas como exclusões deste risco, e desde que tal perda ou dano obriguem à reparação ou substituição do referido equipamento.

2.2 Este risco abrange exclusivamente o equipamento nas seguintes circunstâncias:

- a) **quando se encontre nas instalações depois de concluída a sua montagem e realizados com êxito os respetivos ensaios;**
- b) **quando estiver a ser desmontado, transferido ou remontado para fins de limpeza, inspeção, reparação ou colocação em outro local dentro das instalações.**
- c) **no caso de avaria, este risco somente produzirá os seus efeitos desde que, à data do sinistro, o equipamento se encontre abrangido por um contrato de manutenção e assistência nos termos estabelecidos para o presente risco.**

3. Exclusões específicas

Perda ou dano causados por fratura, deformação, distorção, desgaste e/ou deterioração graduais, como consequência de:

- a) **uso ou falta de uso e funcionamento normal;**
- b) **erosão, corrosão, oxidação, humidade ou secura de ambiente e excesso de temperatura;**
- c) **perda ou dano causados pelo transporte do equipamento, ou durante o mesmo, fora das**

- instalações;
- d) perda ou dano pelos quais os fabricantes, distribuidores ou vendedores do equipamento, ou as empresas a quem tenha sido confiada a sua manutenção, sejam legal ou contratualmente responsáveis, de acordo com o contrato de manutenção e assistência, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da perda ou dano esteja inserida no âmbito da cobertura deste risco, ficando, neste caso, a VICTORIA com direito de regresso contra os mesmos;
- e) despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;
- f) perda ou dano como consequência direta ou indireta da não utilização do equipamento de conformidade com as instruções dos fabricantes, tal como sobrecargas, excessivo ritmo de trabalho, ambiente inadequado e outras circunstâncias análogas;
- g) defeitos estéticos como consequência de qualquer evento que não afete o funcionamento do equipamento ou que seja atribuído a reparações efetuadas ao mesmo;
- h) perda ou dano ocorridos em, causados por, ou agravados em partes do equipamento que, pelo seu uso ou natureza, estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados, tais como filtros, juntas, correntes de transmissão, tubos flexíveis, cabos externos de interligação e seus suportes, fusíveis, partes de vidro ou cerâmica, ferramentas permutáveis, cilindros gravados, crivos, fitas de impressão, produtos de manutenção tais como lubrificantes, químicos e outros similares, catalisadores e materiais isolantes, salvo se acompanhados da destruição total ou parcial do equipamento seguro;
- i) pagamento de custos suplementares com quaisquer modificações, melhoramentos ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- j) perda ou dano causados a aparelhos ou instalações que não pertençam ao Segurado - com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados - desde que não estejam em direta relação com a condução do negócio e não tenham sido mencionados nas Condições Particulares;
- k) perda ou distorção de informações em suportes externos de dados:
- l) enquanto estes estiverem instalados, para utilização ou processamento, em qualquer dos equipamentos seguros por essa Apólice, a menos que tal perda ou distorção de informação seja devida a perda ou dano cobertos por esta apólice ou somente por estarem excluídos por força da aplicação da exclusão relativa a despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;

m) devido a defeitos em quaisquer registos de sistemas de computadores. custos de reposição de programas e/ou informações no sistema do computador e/ou disco rígidos.

n) perda ou dano causado por fenómenos sísmicos, salvo se esta cobertura tiver sido expressamente contratada.

4. Obrigações do Segurado

O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

- 4.1 Permitir que o equipamento, em qualquer altura razoável e conveniente, seja vistoriado por representantes da VICTORIA devidamente credenciados;
- 4.2 Manter o equipamento, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- 4.3 Em caso de sinistro, não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da VICTORIA, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da VICTORIA, para que possam ser examinadas.

5. Avaliação e indemnização do sinistro

- 5.1 No caso de destruição total do equipamento, a VICTORIA liquidará uma indemnização correspondente ao valor do equipamento afetado à data do sinistro, tendo sempre por base a regra estabelecida para a insuficiência ou excesso de capital;
- 5.2 Para efeitos do ponto anterior, entende-se por valor à data do sinistro, o da compra em novo, na mesma data, do equipamento com idênticas características e rendimento,

acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural pelo equipamento sinistrado;

- 5.3 Se o dano sofrido pelo equipamento for reparável, a VICTORIA garantirá todas as despesas necessárias para repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários, se os houver;
- 5.4 Se as despesas a que se refere o ponto anterior forem iguais ou superiores ao valor do equipamento imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da VICTORIA será calculada de acordo com o estabelecido para este risco quando ocorra uma destruição total do equipamento;
- 5.5 A VICTORIA apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

6. Franquia

Em cada sinistro será deduzida à indemnização a franquia estabelecida nas Condições Particulares. Se em consequência do mesmo sinistro resultarem prejuízos em mais do que uma unidade do equipamento, às quais seriam aplicadas franquias diferentes, apenas será deduzido da indemnização o valor da franquia mais elevada.

7. Salvados

O valor dos salvados, que fica sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

Risco 48 - equipamento eletrónico - primeiro risco

1. Garantindo, em tudo o aplicável à cobertura de equipamento eletrónico - bens especificados, perda ou dano causados ao equipamento eletrónico, até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice, não sendo exigida qualquer descrição do equipamento abrangido por esta cobertura.

Risco 49 - equipamento portátil

1. Por esta garantia, a VICTORIA obriga-se a indemnizar o Segurado, pelas perdas ou danos acidentais causados aos bens ou equipamentos descritos nas Condições Particulares, qualquer que seja a sua causa.
2. Esta garantia é válida para o espaço geográfico indicado nas Condições Particulares.
3. Excluem-se desta garantia
 - a) a perda por confiscação ou detenção por quaisquer autoridades oficiais;
 - b) a perda ou dano proveniente de uso ou desgaste, deterioração gradual, traça, vermes, insetos, bolor ou de qualquer processo de limpeza, restauração ou reparação de qualquer artigo, ação da luz, frio ou calor;
 - c) o dano ou quebra de objetos de porcelana, de cristal (exceto quebra de lentes de aparelhos fotográficos ou instrumento de ótica) ou de outra substância frágil não devida a fogo ou a roubo.
 - d) furto ou roubo quando ocorridos dentro de veículos parados ou estacionados entre as 20h e as 8h quando estes não estiverem estacionados em locais fechados e vigiados.

Risco 50 - dinheiro em caixa, em cofre e em trânsito (só conteúdo)

1. Definições específicas

Para efeitos desta Apólice considera-se:

Dinheiro - moeda corrente, notas bancárias, cheques, cheques de viajantes, letras, vales postais ou ordens de pagamento, selos de correio, cupões de refeições e similares, pertencentes ao Segurado ou pelos quais ele seja civilmente responsável;

Cofre - recipiente metálico à prova de fogo, apropriado para conter valores.

2. Âmbito de cobertura

Até aos valores estabelecidos nas Condições Particulares, fica garantida a destruição, perda ou dano de dinheiro, qualquer que seja a sua causa quando este se encontre:

- 2.1 Dentro das instalações quando abertas para negócio;
- 2.2 Dentro das instalações em cofre, fechado durante o encerramento das instalações;
- 2.3 Em trânsito enquanto ao cuidado do Segurado, ou de empregado especialmente autorizado para o efeito, durante o trajeto das instalações, e vice-versa, para clientes, fornecedores, balcões de entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento.

3. Exclusões específicas

Ficam excluídos:

- a) faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- b) perda ou dano resultantes de fraude ou desonestidade dos empregados;
- c) furto ou roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado, a menos que tal veículo tenha sido deixado com as portas trancadas,

com as janelas completamente fechadas e as chaves retiradas.

4. Cláusulas específicas

Para que se encontre abrangido por esta cobertura durante o período em que as instalações estão encerradas, o dinheiro tem de ficar guardado dentro de cofre fechado à chave e com o segredo ativado sendo as respetivas chaves retiradas das instalações pelo Segurado ou por empregado autorizado para o efeito, que as manterão à sua guarda;

5. Este risco abrange unicamente o dinheiro cuja existência possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos do Segurado.

Risco 51 - desfalque

1. A VICTORIA aceita reembolsar o Segurado, até ao limite definido nas Condições Particulares, pelas perdas pecuniárias que tiver de suportar, mas tão somente aquelas que constituem causa direta resultante de qualquer ato fraudulento ou desonesto, praticado por qualquer empregado abrangido por esta cobertura:

1.1 Durante o período do seguro;

1.2 No decurso do continuado e ininterrupto exercício da atividade do empregado que estiver em causa;

1.3 Quando em conexão com a sua atividade e se tais atos tiverem sido descobertos, durante o período do seguro, ou dentro dos seis meses imediatamente seguintes a este ato ou ao termo da prestação de serviços por parte de tal empregado, considerando-se para o

efeito, destes dois últimos casos, aquele que primeiro ocorra, tudo de conformidade com o estipulado e definido nesta Apólice.

2. A VICTORIA não será responsável por qualquer liquidação sob esta Apólice:
 - a) se a natureza do negócio do Segurado tiver sofrido modificação;
 - b) se as condições de serviço de qualquer dos empregados abrangidos por esta cobertura tiver sofrido alteração;
 - c) se as precauções e os sistemas de fiscalização e conferência para assegurar a exatidão e controle das contas não vierem a ser devida ou inteiramente observados.
3. Se a presente Apólice vigorar por mais de um período de seguro, a responsabilidade da VICTORIA não sofrerá, por tal facto, agravamento. Fica então estipulado e acordado que a sua responsabilidade, seja qual for o número de período de seguro ou o número de atos fraudulentos ou desonestos cometidos por um e mesmo empregado, em nenhum caso excederá o respetivo limite de indemnização contratado.
4. A VICTORIA deverá ser avisada por escrito, de qualquer ato fraudulento ou desonesto praticado por algum dos empregados abrangidos por esta garantia, ou de qualquer indício que, razoavelmente, deva ter-se como motivo suficiente para suspeição de tais atos ou de qualquer conduta menos própria daqueles; este aviso deverá ser feito dentro dos 8 dias imediatos à chegada dos referidos factos ao conhecimento do Segurado. A VICTORIA não será responsável pela satisfação de mais de uma reclamação relativamente a cada um dos empregados durante o mesmo período do seguro.
5. O Segurado obriga-se a dar conhecimento à VICTORIA no caso do empregado ser

criminalmente demandado.

6. Quaisquer dinheiros pertencentes a algum dos empregados abrangidos por esta cobertura, a respeito de quem uma reclamação tiver sido apresentada, que se encontrarem em poder do Segurado e, bem assim, quaisquer dinheiros que, se não fora qualquer ato fraudulento ou desonesto cometido pelo dito empregado a este deveriam ser devidos, serão logo, deduzidos do montante da perda verificada, antes da reclamação, ser apresentada à VICTORIA, ao abrigo desta Apólice. Qualquer outra recuperação (exceto quando proveniente de seguro, resseguro ou por via de quaisquer medidas cautelares, adotadas pela VICTORIA) obtida de outrem a respeito de qualquer perda, será compartilhada entre o Segurado e a VICTORIA na mesma proporção em que a quota da perda suportada por cada uma das partes, corresponder ao montante total da mesma perda.

Risco 1 - incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Risco 2 - tempestades

Risco 4 - inundações

Risco 6 - danos por água

Risco 10 - impacto de veículos terrestres

Risco 12 - queda de aeronaves

Risco 14 - quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar

Risco 15 - quebra de vidros fixos, mármore e louça sanitária (só edifício)

Risco 16 - quebra de vidros e espelhos fixos (só conteúdo)

Risco 18 - derrame acidental

Risco 21 - furto ou roubo (só edifício)

Risco 22 - furto ou roubo (só conteúdo)

Risco 52 - assistência ao estabelecimento

1. Definições

Para efeitos desta garantia entende-se por Segurado a pessoa singular ou coletiva que explora o estabelecimento seguro; estabelecimento seguro - o estabelecimento seguro, identificado pelo Segurado à VICTORIA; Pessoas seguras - os empregados diretores ou gerentes que exerçam a sua atividade profissional no estabelecimento seguro.

Âmbito da cobertura

2.1 Fica garantida a prestação da assistência, definida no âmbito das definições relativas a este risco, quando o estabelecimento for atingido por qualquer dos seguintes riscos. Estão cobertos, os seguintes riscos que atinjam o estabelecimento seguro:

2.2 Estão também cobertas as ocorrências referidas no âmbito das coberturas facultativas, como pressuposto do funcionamento das garantias aí consignadas.

Garantias em caso de sinistro que atinja o estabelecimento seguro

Até aos limites fixados nas Condições Particulares serão prestadas as seguintes garantias em caso de

sinistro previsto para o presente risco:

3.1 Envio de profissionais

- A VICTORIA encarregar-se-á do envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo Segurado.

3.2 Transporte de mercadorias ou equipamento

- Se, em consequência de sinistro, o estabelecimento seguro ficar inabitável, a VICTORIA providenciará e suportará os custos com:
- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança de mercadorias ou equipamento para o armazém provisório;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para o armazém provisório, durante o período de seis meses.

3.3 Guarda de objetos

- Se o estabelecimento seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas o estabelecimento necessitar de vigilância para segurança dos bens existentes, a VICTORIA suportará as despesas com um vigilante.

3.4 Apoio jurídico em caso de roubo

- Se o estabelecimento seguro ficar inabitável, a VICTORIA, em caso de urgência, aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer, prestando em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

3.5 Regresso antecipado em caso de sinistro no estabelecimento seguro

- No caso de qualquer das pessoas seguras, fazendo parte da direção ou gerência, ter de regressar ao estabelecimento seguro em consequência de sinistro nele ocorrido, que não permita o seu funcionamento normal, a VICTORIA porá à sua disposição uma passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), desde o local de estadia até ao local onde se encontra o estabelecimento. No caso da Pessoa Segura, tal como definida no parágrafo anterior, ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a VICTORIA suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste ponto, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela VICTORIA ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquela inicialmente prevista.

3.6 Transmissão de mensagens

- A VICTORIA garante o pagamento e/ou a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, mediante justificativo.

4. Garantias adicionais

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no âmbito da cobertura para este risco, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Em consequência de sinistro verificado no estabelecimento seguro, a VICTORIA:

- #### 4.1 Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das pessoas seguras;

4.2 Enviar-se-á ao domicílio (das 20 horas às 8 horas) os medicamentos prescritos sendo o respetivo custo por conta da Pessoa Segura;

4.3 Suportará, se a Pessoa Segura ou um visitante tiver de ser hospitalizado por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado à sua situação clínica, até ao hospital mais próximo do domicílio.

4.4 Se, em consequência de perda ou roubo das chaves do estabelecimento seguro, não for possível o Segurado nele entrar, a VICTORIA suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

5. Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas exclusões gerais constantes deste contrato, a VICTORIA não será responsável pelas prestações respeitantes a:

a) Sinistros causados por atentado, nomeadamente por meio de engenhos explosivos ou incendiários;

b) Despesas decorrentes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

6. Duração

Sem prejuízo do disposto para o termo do contrato, as garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado deixar de explorar o estabelecimento seguro.

7. Reembolso de transportes não utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e

a entregar à VICTORIA as importâncias recuperadas.

8. Disposições adicionais

8.1 A VICTORIA não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

8.2 A intervenção de um profissional, não pressupõe que o sinistro esteja garantido e que o Segurado tenha direito a recobrar o valor da reparação.

Risco 53 - envio de profissionais, informação e chamada

1. Envio de profissionais - mediante esta garantia a VICTORIA, a pedido da Pessoa Segura, facilitar-lhe os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação:

1.1.1 Serviço 24 horas Canalizadores Eletricistas Serralheiros Vidraceiros técnicos de ar condicionado;

1.1.2 Serviço dia Pedreiros Carpinteiros Pintores Estucadores Alcatifadores técnicos de estores técnicos de tv e vídeo técnicos de eletrodomésticos técnicos de alarme.

2. Informação e chamada - mediante esta garantia, a VICTORIA, a pedido da Pessoa Segura, informá-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de:

2.1.1 Médicos e/ou ambulâncias de urgência e a entrega noturna de medicamentos (das 20.00 Às 8.00 Horas);

2.1.2 Pequenos transportes e mensageiros;

2.1.3 Equipas de limpeza.

3. Forma de utilização

3.1 Será condição indispensável para que a VICTORIA

assuma as suas obrigações, que a mesma seja imediatamente avisada telefonicamente, indicando:

- Nome da Pessoa Segura
- Número da Apólice
- Endereço, telefone e serviço solicitado.

4. Excetuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, o aderente deverá liquidar a fatura correspondente à intervenção solicitada.

5. Prestações de serviços

5.1 A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção da VICTORIA durante 24 horas por dia, incluindo domingos e feriados.

5.2 Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira das 9.00 Às 17.00 Horas.

5.3 Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias de trabalho normal).

6. **Garantias e custo dos serviços**
As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pela VICTORIA serão sempre por conta do Segurado, mas estão garantidas por um período de dois meses.

7. Os honorários dos profissionais ficarão limitados a um valor máximo estipulado anualmente.

8. Disposições adicionais

8.1 Serão de aplicação a estas garantias complementares, as Condições Gerais da Apólice, desde que não se oponha ao estabelecimento nas mesmas.

8.2 Em todo o caso, a VICTORIA não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

8.3 Cabe destacar que o direito de que intervenha um profissional, não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da Apólice e portanto que o Segurado tenha direito a

recobrar o valor da reparação.

ARTIGO 8º -EXCLUSÕES GERAIS

1. Além das exclusões específicas das coberturas base e facultativas constantes nesta Apólice, estabelecem-se as seguintes exclusões aplicáveis a todos os riscos concedidos por esta apólice.

2. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de sinistro, a perda ou dano, direta ou indiretamente resultantes de:

a) atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro e/ou Segurado e das pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

b) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

c) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

d) confiscação, requisição, destruição ou dano, produzidos nos bens seguros, por ordem de governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

e) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade resultantes de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;

f) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades

perigosas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra instalação nuclear ou componente nuclear dos mesmos;

- g) ondas síncas causadas por aeronaves ou outros engenhos aéreos que viagem a velocidades síncica ou supersíncica;
- h) sinistros ocorridos durante as obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do edifício;
- i) sinistros sofridos pelo edifício e respetivas estruturas causados por colapso ou fissuras a menos que resultantes de um risco seguro por esta Apólice;
- j) furto, roubo ou pilhagem praticados isoladamente, durante ou no seguimento de um sinistro;
- k) corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, nomeada, mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de software ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, destruição e/ou alteração da estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados por essas perdas ou danos;
- l) atos de terrorismo, entendendo-se como tal, atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte dessa população, que inclua (mas não se limitando a) o uso da força ou de violência

e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos em nome ou ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou governos atuando quer isoladamente quer a mando destes;

m) incêndio decorrente de atos de terrorismo ou de sabotagem relacionada com terrorismo.

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, a VICTORIA não garante:

- a) a perda ou dano causados em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio, para além dos definidos na cobertura base;
- b) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas ou fogo subterrâneo, salvo se a cobertura facultativa de fenómenos sísmicos tiver sido contratada;
- c) os prejuízos de natureza consequencial, para além dos definidos na cobertura base;
- d) os riscos mencionados e definidos no presente contrato;
- e) bens móveis existentes ao ar livre.

ARTIGO 9º - EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este contrato exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.
2. Tal como aqui utilizado, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:
 - a) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e;
 - b) O método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e;
 - c) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de

valor, comercialização ou perda de uso de propriedade.

ARTIGO 10º - EXCLUSÃO DE RISCO CIBERNÉTICO

1. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário na presente Apólice ou de qualquer endosso da mesma, a presente Apólice exclui:

1.1. Perdas Cibernéticas;

1.2. Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados:

independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha estado na origem das mesmas, em simultâneo ou em qualquer outra sequência.

2. No caso de qualquer parte da presente Exclusão ser declarada inválida ou inaplicável, o restante conteúdo da Exclusão permanece em vigor.

3. Esta exclusão tem prevalência e, se estiver em conflito com qualquer outra redação ou exclusão da Apólice que esteja relacionada com Perdas Cibernéticas ou Perda de Dados, substitui a referida redação.

Definições

4. Perdas Cibernéticas significa quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos,

despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

5. Ato Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

6. Incidente Cibernético significa:

6.1. Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou

6.2. Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

7. Sistema Informático significa:

7.1. Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, *smartphones*, *laptops*, *tablets*, *wearables*), servidor, “nuvem” ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de *backup*,

pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

8. Dados significa informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

ARTIGO 11º - INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
3. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**
4. O presente contrato poderá ser celebrado por um período de tempo determinado ou pelo período inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
5. Salvo convenção expressa em contrário, quando o contrato de seguro for celebrado por um período

inicial inferior ou superior a um ano, não se prorrogará no final do termo estipulado, caducando às 24h do último dia.

6. O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único.

ARTIGO 12º - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- 1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio duradouro do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.**
- 2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.**
- 3. A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.**

ARTIGO 13º - TERMO DO CONTRATO

1. Cessaçãõ do contrato

- 1.1. Sem prejuízo de disposições que sejam convencionadas no sentido de estatuírem a eficácia dos deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações, recíprocas da VICTORIA e do Tomador do Seguro.**
- 1.2. A VICTORIA obriga-se a estornar o prémio pro ratatemporis, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência acordado, salvo quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou se tenha**

convencionado diferentemente.

- 1.3. A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente aos Segurados, quando estes sejam distintos do Tomador do Seguro.**

- 2. Revogação - a VICTORIA e o Tomador do Seguro podem a todo o tempo, por acordo, fazer cessar o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado devendo, por isso, este dar assentimento à pretendida revogação.**

3. Denúncia e resolução

- 3.1. o contrato pode ser denunciado por qualquer das partes.**

- 3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.**

- 3.3. A VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.**

- 3.4. A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.**

- 4. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em**

que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, a VICTORIA obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou a resolução do contrato com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data que a mesma produz os seus efeitos ou, no caso de falta de pagamento do prémio do contrato pelo Tomador do Seguro relativo a uma anuidade ou a uma fração até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. Omissões ou inexatidões

6.1. Omissões ou inexatidões dolosas

6.1.1. A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexatidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

6.1.2. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de

algun seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

6.2. Omissões ou inexatidões negligentes

6.2.1. A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a negligência do Tomador do Seguro ou dos Segurados, permite à VICTORIA, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

7. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

8. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual

tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou**
- b) a VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.**

ARTIGO 14º - CAPITAL SEGURO

1. Seguro de bens

A determinação do capital seguro, ou seja do valor dos bens que constituem o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1 Edifício:

1.1.1 Custo da respetiva reconstrução;

1.1.2 Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal;

1.1.3 No caso de edifício para expropriação, demolição ou em estado de degradação, considera-se o valor matricial.

1.2 Conteúdo

1.2.1 Mobiliário e benfeitorias: custo de substituição dos bens, objeto da Apólice, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;

1.2.2 Equipamento (máquinas, ferramentas e utensílios oficinais ou industriais): custo em novo do Equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;

1.2.3 Matérias primas, produtos fabricados, mercadorias e/ou artigos do negócio: preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;

1.2.4 Conteúdo especial: custo de substituição pelo seu valor em novo. Quando se tratem de objetos de arte e antiguidades, o valor corrente no mercado local da especialidade.

1.2.5 Se o Segurado não tiver procedido à discriminação e valorização dos bens seguros, no caso de existir conteúdo especial, os bens ficam limitados, no seu conjunto, até ao máximo de 30% do valor seguro do conteúdo e, relativamente a cada peça isolada, ou ao conjunto de peças que constituem um todo destinado ao mesmo fim, até ao limite mencionado nas Condições Particulares.

2. Responsabilidade civil extracontratual

A VICTORIA responde por sinistro ou pelo conjunto de sinistros em cada período de vigência da Apólice, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares como limite máximo de indemnização.

ARTIGO 15º - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- 1.** Se o capital seguro pelo presente contrato à data do sinistro se revelar inferior ao valor dos bens seguros nos termos do artigo anterior, e se nada de diferente resultar das Condições Particulares ou de outra disposição específica da Apólice, o Tomador do Seguro ou o Segurado responderão na mesma proporção pelos prejuízos, como se fosse

segurador do excedente.

2. Se, pelo contrário, o capital seguro se revelar superior, a VICTORIA só indemnizará ou até à concorrência do valor de reconstrução ou do valor matricial, no caso de edifícios para expropriação ou demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do contrato de seguro.
3. Se o valor seguro estiver estabelecido por quantias e verbas designadas separadamente, as regras precedentes ter-se-ão por aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 16º - ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAIS

1. Quando indicado nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a cláusula de “atualização de capitais, tipo convencionada”:
2. Fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta Apólice, os capitais atualizados pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.
3. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
4. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na Apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efetuadas.
5. A VICTORIA concede, no entanto, em caso de sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os capitais seguros não sejam inferiores a 85% do valor dos objetos seguros.

ARTIGO 17º - CAPITAL FLUTUANTE

1. Quando indicado nas Condições Particulares o presente contrato, relativamente à verba de stocks, funciona em regime de capital flutuante garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionadas aos bens seguros de harmonia com as existências efetivamente verificadas.
2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram seguros e a manter os respetivos livros escriturados em dia à disposição da VICTORIA sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se também a declarar mensalmente à VICTORIA, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na Apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o ponto anterior, considerar-se-á como atingido no mês ou meses em que a VICTORIA não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal, de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
 - a) na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta Apólice nessa anuidade. No caso de o prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo legalmente estabelecido, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este

prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

- b) no caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice;
 - c) sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, a VICTORIA fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, esta Apólice ficará sujeita à aplicação da regra a proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas “aplicações” era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
7. Sempre que a VICTORIA entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Tomador do Seguro ou o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

se as seguintes disposições:

Tendo capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado, de acordo com o expressamente definido neste contrato para o capital seguro, pelo seu valor de substituição em novo, em caso de sinistro, será o valor em novo ao dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e tendo o valor de substituição em novo como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos definidos neste contrato para o capital seguro.

- 2. Na aplicação da proporcional idade prevista no disposto neste contrato relativamente a insuficiência ou excesso de capital, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado no número anterior, e tendo em atenção o estabelecido quando se segurem diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente.
- 3. A indemnização atribuível em resultado do expresso neste artigo, nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
- 4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluído dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a VICTORIA venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta Apólice, se esta condição não tivesse sido nele incorporada.
- 5. A VICTORIA só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta Apólice, se esta condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter

ARTIGO 18º - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

- 1. Quando indicado nas Condições Particulares aplica-

incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha as necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da VICTORIA não poderá, por esse facto, ser aumentada.

6. Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se:

- O Segurado não der conhecimento à VICTORIA, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a VICTORIA venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

7. Esta Condição Especial só é válida enquanto a Apólice vigorar com a atualização automática de capitais (convencionada) e não prejudica o disposto na mesma.

8. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamento ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.

ARTIGO 19º - DECLARAÇÃO DE RISCO

1. O presente contrato foi acordado com base nas declarações iniciais prestadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no questionário que apresentou à VICTORIA, as quais conduziram à aceitação do risco por parte deste bem, tal como, á definição das obrigações dele resultantes e à fixação do prémio.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverá indicar à VICTORIA, por escrito, no momento de elaboração

da proposta ou subscrição do contrato, todos os dados e circunstâncias suscetíveis de influir na avaliação do risco;

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverá avisar imediatamente a VICTORIA, sobre qualquer modificação suscetível de alteração de avaliação do risco, agravando-o, ficando o Segurado sujeito às condições estabelecidas nestas Condições Gerais;

4. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverá permitir, em qualquer momento razoável e conveniente, que os bens seguros sejam inspecionados por representantes da VICTORIA, desde que devidamente credenciados, e fornecer-lhes todos os detalhes e informações necessárias à apreciação do risco.

ARTIGO 20º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Segurado obriga-se a comunicar à VICTORIA, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito e no prazo máximo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as alterações do risco que agravam a responsabilidade por esta assumida.

2. No prazo de 30 dias contados desde o momento da receção da notificação que lhe tenha sido feita, a VICTORIA pode:

a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação das condições do contrato, que este poderá recusar ou aceitar no mesmo prazo, valendo a falta de resposta como acordo ou:

b) resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes do agravamento em causa.

3. Salvo indicação expressa em contrário na comunicação da VICTORIA, a Apólice continuará a produzir os seus efeitos enquanto decorrer o prazo dado ao Tomador para aceitar ou recusar as modificações propostas.
4. **A falta de comunicação atrás prevista ou a inexatidão das declarações assim prestadas pelo Segurado, não afetará as demais condições do contrato mas em caso de sinistro a indemnização final correspondente reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela VICTORIA e aquele que cobraria face ao agravamento do risco.**
4. O Tomador do Seguro ou o Segurado fica obrigado a comunicar por escrito ao comprador, a existência de seguro para os bens transacionados. Uma vez efetuada a transferência, esta deverá ser informada, por escrito, à VICTORIA ou seus representantes dentro de um prazo de 15 dias.
5. O comprador dos bens seguros também pode resolver o seguro se informar a VICTORIA dessa sua intenção, num prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da existência da cobertura. Neste caso, a VICTORIA tem direito ao prémio correspondente ao período que se tenha iniciado no momento da anulação.

ARTIGO 21º - VENDA OU TRANSMISSÃO DOS BENS

1. O seguro cessa os seus efeitos no caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesse do Tomador do Seguro ou do Segurado nos mesmos.
2. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesse do Tomador do Seguro ou do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a VICTORIA fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelos seus legais representantes e que a VICTORIA concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional;
3. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da VICTORIA subsistirá pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará salvo se a VICTORIA, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

ARTIGO 22º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento.

As frações seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas frações deste são devidos nas datas previstas no contrato.

A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

2. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

3. A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fração determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.

4. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.

5. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “contratos de prémio variáveis contratos titulados por Apólices abertas”.

7. A menos que isso resulte de alteração do objeto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

8. O previsto neste contrato relativamente ao pagamento do prémio poderá não ser válido se se tratar de um contrato de seguro de grandes riscos ou se outra coisa decorrer de estipulação das partes, desde que não se oponha à natureza do vínculo.

ARTIGO 23º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

3. A falta de pagamento do prémio de anuidades

subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.

4. A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

6. A falta de pagamento, até à data do respetivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 24º - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. Da VICTORIA

1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os

compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e os Segurados, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar

1.2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela VICTORIA com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

1.3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

1.4. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

1.5. Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

1.6. É facultado à VICTORIA mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que a VICTORIA manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no ponto anterior.

1.7. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outro em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a VICTORIA poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu

próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

Esta faculdade não constitui uma obrigação para a VICTORIA, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

2. Do Tomador do Seguro e do Segurado

2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de residência. Considerar-se-á como recebida por si toda a correspondência registada remetida por outro meio do qual fique registo escrito, endereçada para a sua última residência, conforme ela conste dos registos e documentos da VICTORIA relativos ao contrato em causa.

2.3. Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

2.4. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA;

2.5. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

2.6. Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa

- caracterização da ocorrência;
- 2.7. Fornecer à VICTORIA todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- 2.8. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- 2.9. Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
- 2.10. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da VICTORIA;
- 2.11. Aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à VICTORIA, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da VICTORIA e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- 2.12. No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a VICTORIA para acordar a atuação a seguir;
- 2.13. Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à VICTORIA a recuperação de todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados;
- 2.14. Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos elétricos e ele.
- 2.15. Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a VICTORIA exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
3. O Tomador do Seguro ou Segurado responderá, ainda, por perda e danos, se:
- 3.1. Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- 3.2. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- 3.3. Impedir, dificultar ou não colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- 3.4. Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- 3.5. Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

ARTIGO 25º - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A VICTORIA pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do

Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.

3. Nas circunstâncias previstas no ponto anterior, a VICTORIA adquire o direito ao prémio correspondente ao período de tempo em que esteve em risco.

ARTIGO 26º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a VICTORIA, observando-se exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no presente contrato relativamente ao capital seguro.
2. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da VICTORIA incidirá diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do estabelecido neste contrato para as situações de insuficiência ou excesso de capital.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no presente contrato para tal circunstância.
4. Quando nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em “primeiro risco”, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
5. No caso de responsabilidade civil, a VICTORIA determinará diretamente com o lesado a

indemnização a que este tiver direito.

ARTIGO 27º - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. A VICTORIA reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a VICTORIA optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstituição dos bens seguros.
3. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.

No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

ARTIGO 28º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno dos prémios, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 29º - SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO

1. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de

seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.

2. A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação.

ARTIGO 30º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratada isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ARTIGO 31º - SUB-ROGAÇÃO

1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. A possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:
 - Se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo

se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

ARTIGO 32º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efetuadas, desde que, remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice ou entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.
2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se podendo considerá-las como validamente efetuadas.

ARTIGO 33º - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a

VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

ARTIGO 34º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.

2. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
4. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autor.
5. Se nisto convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.
6. As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRA-TOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o

lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a VICTORIA em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.